

QUESTÃO DISCURSIVA – 1.1

DIREITO CONSTITUCIONAL

PADRÃO DE RESPOSTA – GABARITO

Dez pontos a serem citados na resposta:

1. Alínea “a” - Nos termos do art. 122, V, da Constituição Estadual, a criação de delegacia da polícia civil dar-se-á por meio de lei específica, o que significa lei ordinária. Por força do art. 4º, I, “a”, da Constituição Estadual, a instituição de região metropolitana dar-se-á mediante lei complementar. Já a extinção de cargos públicos, quando vagos, será regulamentada mediante decreto ou regulamento autônomo, segundo o art. 37, XVIII, “b”, da Constituição Estadual.
2. Alínea “a” - Lei complementar e lei ordinária têm o mesmo rito procedimental, com exceção do quórum de aprovação da lei complementar, que é de maioria absoluta, e o da lei ordinária, que é de maioria simples ou relativa. O rito inicia-se com a apresentação do projeto de lei na Assembleia Legislativa, onde há a sua discussão e votação, em dois turnos. Se aprovado o projeto de lei, este vai para o chefe do Poder Executivo, que pode sancioná-lo ou vetá-lo. Se sancionado, é o projeto promulgado e publicado. Se vetado, retorna à Casa Legislativa para apreciação do veto. Se rejeitado o veto por maioria absoluta dos votos dos deputados, este converte-se em lei. Se mantido o veto, o projeto de lei vai ao arquivo.
3. Alínea “a” - O decreto ou regulamento autônomo é ato normativo de competência do chefe do Poder Executivo e tramita somente no âmbito desse Poder, que pode delegar a sua edição a outras autoridades, nos termos do art. 37, parágrafo único, da Constituição Estadual.
4. Alínea “b” - A doutrina dominante é no sentido de que Constituição admite alterações, as quais somente poderão ocorrer por meio de emenda constitucional (art. 60 da CF), sujeita a diversos limites: expressos e implícitos. Entre os limites implícitos, ressalta-se que não mais cabe revisão constitucional para alteração da Constituição, eis que só está prevista uma vez no art. 3º do ato das ADCT, afigurando-se como limite implícito ao poder derivado reformador: “a proibição a que se façam novas revisões constitucionais, porquanto tal norma limitadora é obtida da interpretação a contrário *sensu* do art. 3º do ADCT, ao argumento de que, se fossem permitidas novas revisões, o constituinte originário as teria previsto expressamente”. O estado-membro, tanto no âmbito do poder constituinte decorrente originário quanto do derivado, tem de respeitar os dispositivos constitucionais de observância obrigatória, como ocorre em relação ao processo legislativo.
5. Alínea “b” - STF, ADI nº 5091-MC/MT; ADI nº 3564/PR; ADI nº 1595/RN; RE nº 134584/CE: As regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos estados.
6. Alínea “b” - STF, ADI nº 1722/TO: os deputados não podem estabelecer modelos distintos de alterar a Constituição, pois detêm o poder decorrente estadual. E tanto o poder constituinte decorrente originário quanto o derivado têm de respeitar os dispositivos constitucionais de observância obrigatória para os estados-membros, não lhes sendo, assim, autorizado discrepar dos princípios insertos na Carta Federal (CF, art. 11, ADCT). E um deles é exatamente o que diz respeito às emendas constitucionais. E tanto é assim que, quando a Constituição Federal admitiu a revisão constitucional dela, tratou no art. 3º do ADCT, tendo em vista a diferença entre revisão e emenda, sendo que, após a edição das emendas de revisão, em 1994, o dispositivo que as autorizou exauriu a sua eficácia jurídica. Atualmente, somente é possível alterar o texto constitucional mediante emenda constitucional, observando-se os limites e exigências constantes da Lei Fundamental. O Ministro Marco Aurélio Mello, em seu voto, assim se manifesta: “ao Poder Legislativo, seja o federal, seja o estadual, não está aberta a via da introdução no cenário jurídico, mediante simples emenda, da revisão, no que esta pressupõe, de início e em um estado democrático de direito devidamente instalado, prévia manifestação popular direta”.
7. Alínea “b” - STF; ADI nº 5685/AM: o Ministro Celso de Mello, na mencionada ADI, lança em seu voto: “o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 11, impôs aos estados-membros, no exercício de seu poder constituinte, a estrita observância dos princípios consagrados na Carta da República. O poder constituinte decorrente assegurado às unidades da federação é, em essência, uma prerrogativa institucional juridicamente limitada pela normatividade subordinante emanada da Lei Fundamental”.
8. Alínea “c” - Princípio da separação de poderes - Conceito: é um princípio ou norma fundamental geral do direito constitucional, que consta do art. 2º da CF. Também é uma das cláusulas pétreas da CF, nos termos do art. 60, § 4º, III, não

podendo ser objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir esse princípio. A divisão de poderes consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes, quais sejam, ao Poder Legislativo, ao Poder Executivo e ao Poder Judiciário, como forma de evitar a concentração de poderes.

9. Alínea “c” - Princípio da separação de poderes - Características: a divisão de poderes fundamenta-se em dois elementos: a) especialização funcional: significa que cada órgão é especializado no exercício de uma função. Ao Poder Legislativo se atribui as funções legislativa e fiscalizatória; ao Poder Executivo, a função executiva, e, ao Poder Judiciário, a função jurisdicional (funções típicas); b) independência orgânica: significa que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação.
10. Alínea “c”- Contudo, é importante frisar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder e nem sua independência são absolutas. Há interferências que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, em busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados. Nessas interferências, via de regra, são exercidas as funções atípicas dos poderes.

QUESTÃO DISCURSIVA – 1.2

DIREITO ADMINISTRATIVO

PADRÃO DE RESPOSTA – GABARITO

A respeito da situação hipotética nº 1:

a) Por meio de qual procedimento específico previsto em Lei do Estado de Goiás deve ser conduzido o referido ajuste?

Resposta: Mediante o procedimento de credenciamento, conforme previsão contida no inciso IX do art. 2º, da Lei nº 17.928/2012, do Estado de Goiás.

b) Aponte, com base na Lei nº 8.666/1993, as previsões a respeito.

Resposta: O credenciamento é aplicável em hipótese não prevista nos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, caracterizando hipótese de inviabilidade de competição prevista no seu *caput*. Como inexigibilidade de licitação, observam-se aos arts. 25 e 26 daquela lei geral.

c) Descreva as características de tal procedimento, bem como as diferenças entre as demais espécies em que esse gênero de ajuste se insere.

Resposta: O credenciamento, como forma de inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei nº 8666/1993), observa as características deste, diferenciando-se aquela das demais formas de contratação direta (licitação dispensada – art. 17 da Lei nº 8.666/1993 – e dispensável – art. 24 da Lei nº 8.666/1993) por se definir como uma espécie não taxativa quanto às suas hipóteses e se dirigir a casos de inviabilidade de competição, não tendo o gestor escolha, senão a adoção de tal espécie de contratação direta perante tal situação fática.

d) Indique as exigências previstas legalmente, no âmbito do estado de Goiás, para a realização de tal procedimento.

Resposta: Com base na Lei Estadual nº 17.928/2012, devem-se observar aos seus arts. 30 a 32, sem prejuízo do respeito ao previsto nos seus arts. 33 e 34, para a inexigibilidade.

Acerca da situação hipotética nº 2:

a) Qual o instituto jurídico aplicável e suas disposições, considerando-se as disposições previstas na Lei nº 8.666/1993?

Resposta: Convênios, com base no contido no seu art. 116.

b) Qual a Lei, no âmbito do estado de Goiás, que disciplina tal instituto?

Resposta: Lei Estadual nº 17.928/2012, no inciso III de seu art. 2º

c) Indique as exigências, previstas legalmente no âmbito do estado de Goiás, para a celebração de tal instituto.

Resposta: As previstas nos arts. 55 a 76 da Lei Estadual nº 17.928/2012.

d) Há diferença(s) de natureza jurídica entre os ajustes celebrados nas situações hipotéticas de nº 1 e 2 ? Em caso afirmativo, arrole-a(s).

Resposta: Sim. A essência entre a natureza jurídica do contrato administrativo, objeto do ajuste previsto na hipótese de nº 1, é de interesses opostos (ainda que seja contratação direta mediante inexigibilidade de licitação), ao passo que, na hipótese de nº 2, é a colaboração de interesses, ou seja, os interesses convergentes entre os partícipes, que ditam a natureza jurídica do ajuste celebrado.

Base para resposta:

Resposta estimada de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) linhas.

Base legal: Lei nº 8.666/1993 (disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>) e Lei nº 17.928/2012, do estado de Goiás (disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2012/lei_17928.htm>).

Doutrina: TORRES. Ronny Charles Lopes de. Contratações diretas: dispensa e inexigibilidade de licitação. In: TORRES. Ronny Charles Lopes de (org). *Licitações públicas*. Homenagem ao Jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Curitiba, PR: Negócios Públicos, 2016.

QUESTÃO DISCURSIVA – 1.3

DIREITO ADMINISTRATIVO

PADRÃO DE RESPOSTA – GABARITO

Dez pontos a serem citados na resposta:

- 1) Ausência de necessidade de descrição das irregularidades investigadas;
- 2) Necessidade de indicação da materialidade da transgressão objeto da apuração;
- 3) Desnecessidade de intimação do servidor após a apresentação do relatório final;
- 4) Ausência de previsão legal para intimação do servidor público;
- 5) Ausência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa;
- 6) Possibilidade de atuação do Poder Judiciário no caso;
- 7) Presença de controle de legalidade;
- 8) Ausência de mérito administrativo;
- 9) Ilegalidade do ato punitivo por extrapolação da margem de discricionariedade do administrador público, segundo os limites concedidos pelo legislador; e
- 10) Pena de suspensão de até 90 (noventa) dias – art. 291 da Resolução nº 1.073/2001, cc art. 130 da Lei nº 8.112/1990.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), é desnecessária a descrição pormenorizada das irregularidades investigadas, no ato administrativo de instauração de processo administrativo disciplinar. Para o STJ, basta indicar a materialidade da transgressão objeto da apuração.

Ainda segundo o STJ, por ausência de previsão legal, a falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Para a Corte, eventual afronta a tais princípios somente restará caracterizada quando negado à parte trazer para o processo, no momento oportuno, elementos tendentes ao esclarecimento da verdade dos fatos, ou ainda, em respeito à dialeticidade do processo, responder ao que houver sido alegado pela parte adversa.

Portanto, o fato de o acusado não ter sido intimado para se manifestar a respeito do relatório final, por si só, não traz nenhum tipo de prejuízo à defesa, seja porque o momento para produção de provas ou para a impugnação da acusação feita pela administração dá-se em fase anterior, durante a instrução do PAD, seja porque poderia interpor recurso administrativo contra a decisão final da autoridade competente encarregada de julgar.

Quanto à possibilidade de controle judicial, regra geral, o Poder Judiciário não pode se imiscuir no mérito administrativo, que trata da discricionariedade conferida por lei ao administrador, em que se permite ao agente público decidir acerca da oportunidade e conveniência da prática do ato.

Entretanto, no presente caso, a atuação do controle jurisdicional do ato punitivo é possível no presente caso, porquanto a administração extrapolou os limites legais para o prazo da pena de suspensão que é de, no máximo, 90 (noventa) dias. Houve ilegalidade na prática do ato punitivo.

Nesse sentido, para o STJ, a atuação do Poder Judiciário, no controle jurisdicional do PAD, limita-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar.

FONTE JURISPRUDENCIAL:

STJ, RMS 57703 / PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julg. 04/12/2018, Publ. DJe 10/12/2018; MS 21.898/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/06/2018; e MS 20.348/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/09/2015.

FONTE DOUTRINÁRIA:

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 257-262.

MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 357-359.

MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 266-267.

PADRÃO DE RESPOSTA – GABARITO

Dez pontos a serem citados na resposta:

1. Alínea “a” - O aumento de servidores, por força do que dispõe o art. 61, § 1º, II, “a”, da CF, e art. 20, § 1º, II, “b”, da CE, e a obrigação de notificação à Secretaria de Saúde acerca dos casos de câncer de pele são matérias formais e materialmente constitucionais. Esta última, conforme dispõe a seguinte decisão do STF:

Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, II, da CF. Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde [ADI 2.875, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.].

Já o terceiro tema é formal e materialmente inconstitucional, pois trata de matéria inserida na competência legislativa da União e que viola a livre iniciativa, conforme demonstrado pelo seguinte e atual posicionamento do STF:

Lei estadual que impõe a prestação de serviço de segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa. (...) Lei estadual que impõe a utilização de empregados próprios na entrada e saída de estacionamento, impedindo a terceirização, viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. [ADI 451, rel. min. Roberto Barroso, j. 1º-8-2017, P, DJE de 9-3-2018.].

O conceito de inconstitucionalidade formal e material é o seguinte:

- Inconstitucionalidade formal: ocorre quando há um desrespeito à Constituição no tocante ao processo de elaboração da norma, podendo alcançar tanto o requisito da competência quanto o procedimento legislativo em si. A desobediência aos pressupostos constitucionais que determinam e condicionam o exercício da competência legislativa também implica a inconstitucionalidade formal da norma expedida, como, por exemplo, a edição de lei ordinária quando é exigida lei complementar e a inexistência dos critérios de urgência e relevância para a edição de medida provisória.
- Inconstitucionalidade material: ocorre quando o conteúdo da lei contraria a Constituição, quer em relação a regras ou princípios constitucionais.

2. Alínea “b” - A Lei Complementar federal nº 95/1998, que dispõe a respeito da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis e que regulamenta o parágrafo único do art. 59 da CF, estabelece em seu art. 7º:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

Assim, como regra geral, cada projeto de lei deverá tratar de um único objeto ou matéria. Portanto, cada matéria exposta deve ser veiculada mediante um projeto de lei específico.

3. Alínea “c” - Quanto à primeira matéria, esta se insere na competência legislativa privativa do chefe do Poder Executivo, por força do art. 61, §1º, II, “a”, da CF, e do art. 20, § 1º, II, “b”, da CE; quanto à segunda matéria, que cuida de obrigação de notificação à Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele, tem o deputado estadual competência para iniciar projeto de lei com esse teor, pois não se inclui como matéria da competência privativa ou exclusiva de outro órgão ou Poder, conforme a decisão do STF citada na resposta nº 1, alínea “a”. A terceira matéria inclui-se no âmbito da competência legislativa privativa da

União (direito civil) e, ainda, viola a livre iniciativa, conforme o atual posicionamento do STF colacionado à resposta nº 1, alínea “a”.

4. Alínea “d” - Nem mesmo a posterior sanção do chefe do Poder Executivo sana o vício de inconstitucionalidade formal de projeto de lei, por vício de iniciativa. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do STF:

ADI 2743 / ES - ESPÍRITO SANTO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 01/08/2018 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-176 DIVULG 27-08-2018 PUBLIC 28-08-2018

Parte(s)

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV.(A/S): PGE-ES - FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

INTDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ementa

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 236/2002 EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE EQUIPARA, PARA EFEITO DE ACESSO AO BENEFÍCIO DA “GRATIFICAÇÃO DO CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA”, O CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU” OU “STRICTO SENSU” EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL AO CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e disciplina da remuneração funcional, com consequente aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubstância da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes.

5. Alínea “e” - Não. Nessa situação, há aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo, incidindo na proibição constante do art. 63, I, da CF, e do art. 21, I, da CE.

6. Alínea “f” - Não. É remansosa a jurisprudência do STF sobre a inconstitucionalidade de emenda parlamentar que insira objeto divergente do conteúdo original de projeto que seja da competência legislativa privativa de outro poder ou órgão, em razão da falta de pertinência temática. Assim:

ADI 1834 / SC - SANTA CATARINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/03/2018 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-099 DIVULG 21-05-2018 PUBLIC 22-05-2018

Parte(s)

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S): GENIR JOSÉ DESTRI

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ementa

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO – CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 103, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ante a imperatividade do preceito constitucional, o papel da Advocacia-Geral da União é a defesa da norma impugnada. PROJETO DE LEI – INICIATIVA – EMENDA PARLAMENTAR – DESVIRTUAMENTO. A ausência de pertinência temática de emenda da casa legislativa em projeto de lei de iniciativa exclusiva leva a concluir-se pela inconstitucionalidade formal. MAGISTRATURA – CARREIRA – ENTRÂNCIAS – RECLASSIFICAÇÃO. Surge constitucional norma a assegurar acesso aos tribunais de segundo grau, por antiguidade e merecimento, alternadamente, a juízes de última entrância, para efeito de promoção por antiguidade.

7. Alínea “g” - A lei ordinária, para aprovação, exige o quórum de maioria simples ou relativa. O cálculo desse quórum corresponde à maioria dos presentes, desde que esteja presente, pelo menos, a maioria absoluta dos parlamentares (21 parlamentares em relação à Assembleia Legislativa de Goiás, cujo número total de deputados é de 41), que é o quórum exigido para votação legislativa (CF, art. 47; CE, art. 18, § 2º).

8. Alínea “h” - Via de regra, somente quando exista expressa determinação constitucional para a edição de lei complementar é que tal espécie normativa deverá ser manejada. Contudo, se uma lei complementar for utilizada para regulamentar matéria em que é exigida a lei ordinária – com o escopo de sobrepor o conteúdo à forma – a lei complementar será admitida, devendo ser aprovada mediante o quórum de maioria absoluta, nos termos do art. 69 da CF. Considerando que a matéria exige, *in casu*, apenas lei ordinária, essa lei complementar será apenas formalmente complementar e materialmente ordinária e, por isso, pode ser alterada por outra lei ordinária. O inverso não é verdadeiro, pois as matérias que exigem lei complementar para sua edição não podem ser regulamentadas mediante lei ordinária, inclusive em razão do quórum mais rigoroso exigido para aprovação daquela. Veja decisão do STF:

RE 377457 / PR - PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 17/09/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008

EMENT VOL-02346-08 PP-01774

Parte(s)

RECTE.(S): ANTÔNIO GLÊNIO F. ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADV.(A/S): ANTÔNIO GLÊNIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE E

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): PAULO DE BARROS CARVALHO

RECDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

ASSIST.(S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S): MARCELO MELLO MARTINS
ADV.(A/S): MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
ADV.(A/S): RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO

Ementa

EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/1996 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/1991. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento.

Ainda nesse sentido, os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta Corte: AI n. 551.597-AgR-terceiro, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 19.12.11; RE n. 583.870-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 01.06.11; RE n. 486.094-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 22.11.10; RE n. 511.916-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 09.10.09; RE n. 402.098-AgR-ED-ED, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 30.04.09; RE n. 515.890 - AgR, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 06.02.09; RE n. 558.017-AgR, 2ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 24.04.09; RE n. 456.182-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 05.12.08, entre outros. 3. As decisões tomadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal não possuem, por si, eficácia geral e vinculante, no entanto, formam orientação jurisprudencial dominante, pois são prolatadas pela expressão maior do princípio da colegialidade do órgão que ocupa a posição central no sistema jurisdicional. Vale dizer, as decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, têm densidade normativa suficiente para autorizar o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil (cf., em reforço, o art. 101 do RISTF).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 518.672-AgR. 2ª Turma. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Decisão em 19/06/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>.

9. Alínea “i” - Sim. Poderá o projeto de lei ser reapresentado na mesma sessão legislativa (mesmo ano que corresponde ao período anual de trabalhos legislativos), se subscrito pela maioria absoluta dos deputados, conforme dispõe o art. 67 da CF, e o art. 18, § 4º, da CE.

10. Alínea “j” - Se o projeto de lei, embora aprovado pelo Poder Legislativo, for parcialmente vetado pelo chefe do Poder Executivo, deve retornar, somente em relação à parte vetada, à Assembleia Legislativa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando, dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, os motivos do veto para que essa Casa de Leis decida pelo acolhimento ou pela rejeição do veto. A parte sancionada, por sua vez, que se converte em lei, deverá ser promulgada pelo governador e enviada à publicação. Somente será rejeitado o veto – convertendo o projeto de lei, na parte vetada, em lei – se alcançar a maioria absoluta dos votos parlamentares, em votação aberta. Nesse caso, será o projeto enviado para promulgação ao governador. Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo governador, o presidente da Assembleia a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente da Assembleia fazê-lo. Se o veto não for rejeitado, o projeto de lei vai ao arquivo (CF, art. 66, §§ 1º ao 7º; CE, art. 23).